

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 12/07/2016

ITEM 27

TC-50/026/13

Câmara Municipal: Dois Córregos.

Exercício: 2013.

Presidente(s) da Câmara: José Luiz Sangaletti.

Acompanha (m): TC-000050/126/13.

Procurador (es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II. Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS exercício de 2013, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE BAURU/ UR-2 que identificou falhas, conforme conclusão às fls. 26:

Item A.2 - Controle Interno
Item D.4.1 - Quadro de Pessoal
Item D.6. - Atendimento à Lei Orgânica/ Instruções/ Recomendações do
Tribunal

O responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 35/39, procurou justificar as irregularidades com alegações e documentos.

Diante das justificativas juntadas, os autos foram encaminhados para a Assessoria Técnica Jurídica e ao Ministério Público de Contas que opinaram para a regularidade das contas, com fundamento no artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93.

#### SÍNTESE DO APURADO

Atendimento ao limite constitucional da despesa total (art. 29-A da $\overline{\text{CF}}$ : 3,5 a 7% da receita do ano anterior)	
Atendimento ao limite constitucional da folha de pagamento (§ 1° do art. 29-A da $\underline{\text{C.F.}}$ ) (70% do repasse bruto)	Sim
Atendimento ao limite constitucional remuneratório do Vereador e do Presidente da Mesa Diretora (art. 29, VI, da <u>C.F</u> - 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	Sim
Recolhimentos aos regimes geral e/ou próprio de previdência	Sim



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não

# É O BREVE RELATÓRIO. VOTO.

AS CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS, exercício de 2013, contem falhas que podem ser relevadas.

Assim, e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, JULGO REGULARES as contas em exame com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n.º 709/93.

RECOMENDO, a margem deste e por ofício que o Legislativo corrija as imperfeições conforme observadas pela ATJ e o MPC, evitando a punição prevista na Lei Complementar nº 709/93 na eventual reincidência.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

### É O MEU VOTO.

TCESP, em 12 de julho de 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR